

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Domingo, 8 de Novembro de 1936 — NUM. 773

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 91

Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil desta capital entre partes, como appellante a dra. Maria Ritta Soares de Andrade, advogada nos auditorios deste Estado e appellada a S. A. *Empresa Tracção Electrica de Aracaju* :

I — Dos mesmos consta que, no Juizo *privativo* da 3ª vara desta capital, propoz a recorrente contra a recorrida acção sumaria, para o fim de ser reintegre nas funcções de consultora juridica da referida Empresa, allegando :

a) — ter sido nomeada para exercer pelo prazo de três annos, o mandato de consultora juridica da appellada ;

b) — que, tendo exercido tão bem esse encargo, a appellada em recompensa aos seus serviços, resolveu a 28 de Setembro de 1934, isto é, um mês antes do termo do contracto, effectiva-a nas mesmas funcções, com as garantias expressas nos arts. 120 e 121 do seu *Regimento Interno* ;

c) que a 16 de Outubro do mesmo anno a appellada baixou uma portaria dispensando-a das supramencionadas funcções, nas quaes a effectivára quinze dias antes ;

d) — que, com esse acto, a appellada violou não só o seu proprio regimento, pois a sua permanencia no cargo em apreço estava subordinada á *clausula emquanto bem servir*, como tambem a Constituição Federal, no seu art. 113, n. 4, que não permite seja algum privado de direitos por motivo de convicções politicas.

Fez a appellante esta ultima allegação em virtude de attribuir ao ex-Interventor Federal neste Estado a sua dispensa das funcções que exercia e accrescenta que isto embora não conste da portaria que lhe foi prejudicial, lhe foi verbalmente declarado pela direcção da appellada.

E fundamentou o seu pedido nos arts. 11, § 2º e 121 do *Regimento Interno* da appellada, arts. 159, 1.056, 1.518, 1.522 e 1.535 do *Codigo Civil* e art. 284, n. 5 do *Codigo do Processo Civil* e *Commercial* e art. 1º, n. VII do *Codigo de Organização Judiciaria* do Estado e art. 123 da *Const. Federal*, para o fim de ser a appellada condemnada a reintegral-a e a pagar-lhe vencimentos, até a data da reintegração, juros e custas, contados a final.

Instruindo esse pedido, juntou a appellante o documento de fls. 6 a 13.

Accusada a citação dos representantes legais da appellada, foi-lhes assignado prazo para a contestação.

Juntando procuração aos autos, excepcionou aquella a *incompetencia do juizo* a fls. 18, sob a allegação de que a Justiça do Trabalho á qual incumbe dirimir as questões entre empregados e empregadores, regidos pela legislação social e instituida pelo artigo 124 da *Const. Federal*, é muito outra que não a Justiça commum.

Foi essa excepção contestada a fls. 20 e verso.

O juiz *a quo*, pela decisão de fls. 21 *usque* 22 a rejeitou, considerando manifesta a sua competencia para conhecer da causa e mandou que se proseguisse no feito, assignado o termo para a contestação, pagas as custas de retardamento pela excipiente.

Aggravou a appellada da petição dessa decisão e o seu recurso foi tomado por termo a fls. 23 verso, sendo minutado e contramittido.

Manteve o juiz *a quo* a sua decisão anterior e fez subirem os autos a esta superior instancia.

Pelo accordão de fls. 38 *usque* 39, foi negado provimento a esse recurso e mantida a decisão agravada.

Cumprindo esse accordão, apresentou a appellada a fls. 44 a sua contestação.

Na dilação probatoria, foram tomados os depoimentos pessoais dos representantes da appellada. Não foi produzida qualquer outra prova.

Encerrada aquella, offereceram as partes suas razões finais — a appellante a fls. 57 *usque* 58 verso ; a appellada, a fls. 61 *usque* 62 verso.

Proferiu, então, o juiz *a quo* a sentença de fls., e desta appel-

pellou, em parte, para a 1ª Turma da Corte de Appellação, a autora.

Com vista dos autos o exmo. sr. procurador geral do Estado, deu este o parecer de fls., opinando pela confirmação da sentença recorrida.

II — Suscitada a preliminar no sentido de estabelecer-se se a hypothese versada nos autos diz respeito a uma *questão operaria*, disciplinada pela *legislação social*, ou a uma *simples questão de mandato* ou *melhor de locação de serviços de advogado*, regulada por dispositivos expressos do *Cod. Civil*, devendo o feito ser submettido á distribuição, prevaleceu este ultimo criterio, pelo voto de desempate do exmo. sr. desembargador presidente.

Esta ultima solução é realmente indiscutivel, pois, a autora appellante diz ter sido, a principio, contractada, pelo prazo de três annos para exercer as funcções de consultora juridica da ré — appellada e depois ou seja um mês antes do termo de sua primitiva avença, foi nomeada, por prazo indeterminado, para continuar no desempenho daquellas funcções technicas.

E a convicção de que não se trata de *questão operaria*, ou *direito operario*, mas de assumpto regulado pela *lei civil*, na parte das obrigações, ministra ao julgador a propria autora-appellante, quando fundamenta o seu pedido nos arts. 159, 1.056, 1.518, 1.522 e 1.535 do *Cod. Civil* e nos arts. 284, n. 5 do *Cod. do Processo Civil* e 1º, n. VII, do *Cod. de Organização Judiciaria*.

Cumpra salientar que o appello a esses dispositivos da lei processual não tem pertinencia á especie debatida, porquanto o remedio apropriado, desde que se trata de *mandato* ou *locação de serviços de advogado*, contractados por escripto, seria a acção executiva, prevista na letra a, do art. 555 do *Cod. do Proc. Civ. e Commercial*. Mas, como a parte contraria não reclamou contra o exercicio dessa acção, sem duvida, por lhe ser mais favoravel que a outra, tacitamente convencionou com a substituição feita.

E não tem pertinencia o appello ao art. 284, n. 5 do *Cod. do Proc. Civil e Commercial*, por que esse dispositivo disciplina as acções relativas á despedida de guarda-livros, feitores, caixeiros, ou outros *prepostos*.

E o advogado, embora no exercicio do *mandato extrajudicial de partido mensal*, nas funcções de consultor juridico de uma sociedade anonyma, como acontece na hypothese *sub iudice*, jamais poderá ser considerado um *preposto*, no sentido que o direito vigente attribue a esse vocabulo.

Segundo a propria sentença appellada, não se trata, na especie, de *questão operaria* propriamente dita, mas de negocio juridico de natureza civil.

São de adoptar, neste particular, as razões de decidir do esforçado e illustre dr. juiz da primeira instancia, ao considerar, na decisão recorrida :

“Como foi visto, pretende a A. ser reintegrada no cargo que occupava na Empresa, sendo pagos os seus vencimentos, desde o dia em que foram dispensados os seus serviços, até que novamente sejam aproveitados.

A pretensão não encontra apoio nas leis do trabalho, que apenas asseguram ao empregado da industria ou do commercio uma indemnização quando foi despedido sem justa causa e não existe prazo estipulado para a terminação do contracto de trabalho, não se admittindo distincção quanto á especie de emprego e á condição do trabalho, nem tão pouco entre o trabalho manual ou tecnico.

A propria Constituição Federal, quando trata da ordem economica e social e assenta as bases da legislação do trabalho, tendo em vista a protecção social deste, determina, como preceito, no art. 121, letra g, “a indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa”, afastando assim a idéa de reintegração e resolvendo o caso pela indemnização ao trabalhador.

O ministro Lauro Camargo, relatando um agravo do Banco de Credito Real de Minas Geraes, disse com applicação ao caso : “Já se chegou a avançar que o empregado mal despedido terá de forçosamente voltar a desempenhar as mesmas funcções, no mesmo lugar e ás mesmas horas, queira-o ou não o patrão. Tal, porém, não acontece, pois a legislação não compelliu em absoluto ao empregador a ter como empregado aquelle a quem recusa essa qualidade. D’ahi este parecer : “Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra a sua vontade e a seu serviço, um empregdo. Por isso, tudo se resolverá no termo puramente economico, com a indemnização devida”.

Muito importa considerar que si se tratasse, no caso dos au-

tos, de questão regida pela chamada *legislação social*, a jurisdição competente não seria local, mas a da *justiça especial do trabalho*, instituída pela Const. Federal.

Não estando esta ainda organizada, teria a appellante de invocar em seu favor o pronunciamento das *Juntas de Conciliação e Julgamento* instituídas pelo dec. n. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, ás quaes incumbe conhecer dos "litígios oriundos das questões de trabalho, em que sejam partes empregados syndicalizados".

Com essa orientação, embora não lhe ha'a suffragado todas as consequências, está de accordo com a sentença recorrida, quando, assim a proposito, salienta:

"Não resta duvida que a justiça do trabalho, para dirimir questões entre empregadores e empregados, regida pela legislação social independente da justiça *commum*, tal como preceitua o artigo 122 da Constituição Federal, ainda não foi organizada. Mas isso não priva que as leis do trabalho sejam applicadas aos casos concretos pelos orgams competentes da justiça ordinaria, emquanto não for devidamente organizada a justiça do trabalho de que trata a Constituição.

Em um caso da Inspectoria do Trabalho do Rio Grande do Sul, que condemnou certa firma a pagar salarios de trabalhadores, decidiu a Corte Suprema, em accordo de 27 de Julho do anno findo, que — "as autoridades administrativas não podem julgar litígios". Essa função pertence aos tribunales ordinarios, até que se organize a justiça do trabalho, sem prejuizo das funções das Juntas de Conciliação e Julgamento, que podem ser consideradas orgams daquella justiça especial". (Arch. Jud., V. XXXVII, pagina 10).

Em recente julgado, — sentença de 3 de Agosto do corrente anno — o juiz Castro Nunes assim elucidava o assumpto, com a autoridade que lhe não pode ser recusada, em materia constitucional:

"Não se contesta que no caso dos autos o empregado seja syndicalizado. E, pois, de presumir que o seja. Mas a disciplinação da especie pelo direito civil, sem invocação de lei trabalhista, desloca-o da competencia das juntas para as justicas regulares, por isso que "questões de trabalho" devem ser as que forem "regidas pela legislação social", nos termos do art. 123 da Constituição.

"Legislação social, legislação trabalhista, legislação operaria, etc., são expressões de sentido especifico conhecido.

A Constituição usou da locução *legislação social* nesse sentido restricto, que é o mesmo de *leis sociaes* do art. 10, v., cuja fiscalização commette concurrenemente á União e aos Estados.

Temos, pois, que da competencia das Juntas são somente as *questões de trabalho* (dec. n. 22.132, art. 1º) *regidas pela legislação social* (Const. art. 122) e não aquellas que tenham de ser decididas por applicação do direito *commum*, commercial ou civil.

Não será demais recordar com Paul Pic que taes leis são *une mise en oeuvre* dos principios da economia social que o Cod. Civil ignora, diz elle, podendo-se acrescentar com *Capitant et Cuche* que o *contracto de trabalho*, disciplinado pela legislação social, não é o *contracto de locação de serviços* do Codigo Civil. (Paul Pic, Leg. Ind. XIII; *Capitant et Cuche*, Leg. Ind., pagina 131). Além disso:

"As Juntas de Conciliação e Julgamento, assim como a nossa Justiça do Trabalho, ainda não organizada, são INSTITUIÇÕES FEDERAES.

Não ha, como nos *juizos communs*, Justiça do Trabalho Federal e Justicas do trabalho locais". (Acc. da Corte Sup., in *Journal do Comercio* de 14-8-936).

#### De meritis

III — Cumpre, pois, fixar a especie que se configura no caso dos autos, impropriamente subordinada, em jurisdição privativa, pela autora appellante aos dispositivos que regulam a satisfação do damno oriundo do acto illicito.

Trata-se de *uma renovação de mandato*, conferido por tempo indeterminado. E' o que resulta dos documentos exhibidos e factos allegados pela autora-appellante. Fôra ella contractada, pelo prazo de três annos, para exercer as funções de consultora juridica da ré appellada. Um mês antes do vencimento desse *contracto*, a ré appellada resolveu admittil-a por tempo indeterminado, commettendo-lhe as funções de sua consultora juridica, com as garantias das leis e do regulamento interno vigente.

Allega a autora-appellante que o *regimento interno* da ré appellada lhe garante a *permanencia* nas alludidas funções, das quaes não podia ser dispensada, sem violação do seu direito, pelo facto do referido instrumento, no art. 121, prescrever que os empregados da S. A. Empresa Tracção Electrica de Aracaju serão conservados *emquanto bem servirem*, nos termos da legislação em vigor.

Esclarece, porem, o paragrapho unico desse dispositivo o que se deve entender pela expressão *emquanto bem servirem*: — o fiel cumprimento do citado regulamento.

E, no art. 127, o regimento em apreço preceitua que a administração poderá *modificar, suspender* ou *supprimir* qualquer parte do alludido regimento.

Não se encontre, pois, nos dispositivos regimentaes invocados nenhuma garantia de *estabilidade* para a autora-appellante nem tão pouco no § 2º, do art. 11º, quando dispõe: "Junto á administração funcionará tambem um consultor juridico".

Se o *bem servir*, na expressão regimental, é o fiel cumprimento ou observancia dos respectivos dispositivos, e a administração, além disso, se reservou a illimitada outorga de suspender, modificar ou supprimir qualquer parte daquelle instrumento, a garantia offerecida não tem efficacia, porque depende exclusivamente do arbitrio dos dirigentes da empresa.

Dest'arte, o que se patentiza dos autos é que a autora-appellante era consultora juridica da ré-appellada, por tempo indeterminado e foi por esta, mediante notificação constante dos autos, dispensada das referidas funções.

Mas, com o praticar semelhante acto teria commettido a ré-appellada algum *acto illicito*, que possa legitimar a intervenção do Poder Judiciario para determinar a reintegração da postulante, bem como para compor-lhe os prejuizos d'elle decorrentes?

E' claro que não; o mandato não é só *revogavel, como renunciavel*, a qualquer tempo.

"O mandato é um *contracto* pelo qual uma das partes dá á outra o poder, que esta acceta, de a representar e fazer, em seu nome e por sua conta, um acto juridico ou uma série de actos dessa natureza.

O MANDANTE PODE, QUANDO QUEIRA, REVOGAR O MANDATO, AINDA QUE HAJA CONVENÇÃO EM CONTRARIO. (Acc. da S. Suprêmea, de 2 de Julho de 1921, Rev. do Supremo, vol. 36 pag. 105).

"A revogação do mandato é um direito absoluto e *ad nutum*, só depende da vontade do mandante e é por elle exercido livremente (Cod. Civil Francez, art. 2.004).

O nosso direito exige apenas que a revogação seja notificada ao mandatario, para que possa produzir efeitos. Verifica-se que, no caso dos autos, o foi.

"O mandato, em geral, só tem lugar NO INTERESSE DO MANDANTE E CONSTITUE UM ACTO DE CONFIANÇA. Desde que elle se convença de que o negocio é desvantajoso ou não tenha mais confiança no mandatario, nada impede a revogação do mandato, a menos que se tenha convencido o contrario e, em geral, quando for condição de um *contracto* bilateral ou meio de cumprir uma obrigação contractada". (Acc. da 2ª Camara da Corte de Appellação do Districto Federal, in *Rev. de Direito*, vol. 12, pg. 133).

No caso dos autos, nenhum damno soffreu a appellante, porque, durante o tempo em que serviu como consultora juridica da ré-appellada recebeu mensalmente a sua honoraria de partido e, assim, não perdeu o tempo e o esforço gastos nequelle myster.

Accresce que o art. 1.221 do Cod. Civil dispõe que, não havendo *prazo estipulado*, nem se podendo inferir da *natureza do contracto* ou de costume do lugar, qualquer das partes, *mediante aviso previo*, PODE RESCINDIR O CONTRACTO, com antecedencia de oito dias, se o salario se houver fixado por tempo de *um mês ou mais*.

A primeira vista, parece que não tendo sido considerado o caso dos autos *questão operaria*, mas *questão civil*, se devera decretar a nullidade do processo, por *incompetencia do juizo*, em razão de não ter sido submettido á distribuição.

Assim era de fazer-se, si se considerasse não ter o juiz da 3ª vara competencia tambem no *civil*.

A falta de distribuição, embora constatada, não dá, na especie em lide, lugar a essa medida.

Entende a Corte Suprema, no accordam inserto na *Revista de Direito*, vol. 43, pag. 458 — "que a falta de distribuição não determina a nullidade do processo por incompetencia do juizo"; e no-outro julgado, o de 20 de Abril de 1916, na *Revista de Direito*, vol. 50, pag. 159, doutrinou que "a jurisdição e competencia do juiz são determinadas pela lei, não passando a distribuição de uma formalidade destinada a regular o serviço".

Nestas condições, não pode no caso, sujeito, haver nullidade por esse motivo, uma vez que o juiz da 3ª vara tem *competencia no civil*, determinada em lei.

Entretanto, assiste á autora-appellante inteira razão, quando impugna a sentença appellada, na parte em que fez applicação á causa da lei n. 62, de 5 de Junho de 1935 e lhe concedeu três meses de ordenado, como indemnização.

E' evidente — diz a autora-appellada — que não poderia, pela jurisprudencia e pela doutrina dominantes, o exmo. sr. dr. juiz dos direitos dos operarios julgar as *relações contractuales* entre appellante e a appellada, em Setembro de 1934, por uma lei promulgada em 5 de Junho de 1935, nove meses após o estabelecimento destas estipulações.

E a razão dessa impossibilidade é a seguinte:

"A lei nova não pode ser applicada ás estipulações de um *contracto* consumado no regimen do *direito anterior*, pois quando as partes o celebram, sob o imperio de uma lei, se apropriam dos principios desta, os quaes entram como elementos essenciaes no

mesmo contracto. As obrigações são reguladas em sua formação, em seus efeitos e em sua extinção, pela lei em cujo domínio foram instituídas". (Acc. da Corte Suprema, de 22 de Junho de 1928).

Em reforço dessa jurisprudencia, accentua um publicista: — Cumpra attender que quando as partes celebram um contracto no dominio de uma lei deve entender-se que se apropriam dos principios desta lei, que taes principios entram como elementos essenciaes do contracto, de modo que si se quizer substitui-los pelos da nova lei, será alterar a convenção em sua essencia e substituir o arbitrio despotico do legislador á livre actividade individual na esphera propria desta, aniquillando, assim, a força dos contractos.

Pelos fundamentos expostos, accordam os juizes que constituem a 1ª Turma da Corte de Appellação em dar provimento ao recurso tomado por termo a fls., para o fim de reformar a sentença appellada, na parte em que applicou ao caso dos autos a lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, e julgar a appellante carecedora de acção.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 3 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente, com voto, quando á preliminar, a que se refere o Accordão.

Humald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro, vencido na preliminar.

Fui presente, A. Avila Lima.

#### ACCORDÃO N. 92

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo séde da comarca de Lagarto, sendo recorrente o dr. juiz de direito e recorridos Miguel Rodrigues Pereira e outros:

O sr. dr. juiz de direito da comarca, em despacho que fundamentou, julgou procedente, — em parte, — a denuncia offerecida pelo sr. adjuncto do promotor publico, em exercicio na séde da comarca, e pronunciou os accusados Miguel Rodrigues Pereira, Antonio Pedro da Costa e Manoel Prudente, vulgo "Prudencio", o primeiro como incurso nas penas dos arts. 207, n. 9, 1ª parte, 231 e 304, paragrapho unico, combinados com o art. 18, paragrapho 2º, e os dois ultimos como incursos na sanção do art. 304, paragrapho unico, todos da Consolidação das Leis Penaes, — julgando improcedente a denuncia, quanto aos demais accusados constantes da referida denuncia.

Suscitada a preliminar "de se julgar nullo o processo desde o summario de culpa, em virtude de ter servido como escrivão do feito no summario, o mesmo cidadão que funcionou como delegado de Policia, no inquerito policial", foi a mesma preliminar rejeitada.

De meritis:

Accordam em 2ª Turma da Corte de Appellação, por unanimidade de votos, dar provimento, — em parte, — ao recurso interposto *ex-officio*, para pronunciar o accusado Miguel Rodrigues Pereira como incurso nos arts. 231 e 303, e os accusados Antonio Pedro da Costa e Manoel Prudente como incursos nas penas do art. 303, da Consolidação das Leis Penaes.

Assim decidem, em vista de constar dos presentes autos — apenas — o exame de corpo de delicto procedido na pessoa de José Domingues dos Santos, pelos drs. Carlos Menezes e Juliano Simões. Vide fls. 14|17. Os peritos affirmaram que — houve ferimentos e lesões no corpo do paciente, sendo produzidos por instrumentos cortante e contundente e responderam negativamente, quanto aos demais quesitos propostos, inclusive — não inhabilitar o paciente do serviço activo por mais de trinta dias.

Dos autos não se verifica a existencia do exame de sanidade, procedido na pessoa do offendido, do qual constasse que o paciente não ficou restabelecido no prazo de trinta dias.

"Não se tendo procedido ao exame de sanidade, deve prevalecer a hypothese mais favoravel ao accusado e ser por consequente, o ferimento considerado leve". Vide Viveiros de Castro, — Jurisp., Crim., pag. 189.

Accresce que as declarações dos peritos no exame de corpo de delicto, — foram precisas, — não deixando nenhuma duvida, quanto ao crime previsto no art. 303, da citada Consolidação.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 16-9-1936.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

#### ACCORDÃO N. 93

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes da 1ª Comarca do Estado.

Processado e pronunciado por crime de apropriação indebita, previsto no art. 331, n. 2, da Consolidação das Leis Penaes, dirigiu José Barretto de Vasconcellos ao dr. juiz de direito da 4ª vara a petição de fls. 219, pela qual requer a effectuação dos actos necessarios á prestação da respectiva fiança, para solto livrar-se.

Foi ouvido o dr. promotor publico, que concordou com a fiança solicitada.

Por despacho de fls. 220 e v. foi denegada a fiança, por entender o dr. juiz de direito que ao caso *sub judice*, tem applicação o art. 406, paragrapho unico, letra a, da Consolidação mencionada. Dessa decisão interpoz recurso José Barretto de Vasconcellos, por petição de fls. 222 e termo de fls. 224 v. Constan de fls. 225 e v. a 226 e v. as razões do recorrente e as do representante do Ministerio Publico na 1ª instancia.

Nesta superior instancia, emittiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 231 a 232.

E tudo devidamente examinado.

O art. 406, paragrapho unico, letra a, da Consolidação das Leis Penaes, citado no despacho recorrido, corresponde ao art. 2º, n. I, da Lei n. 628 de 28 de Outubro de 1898, o qual declara inafiançavel o crime de "furto de valor igual ou excedente de 200\$000 (Codigo Penal art. 330, § 4º)". Com a referencia, entre parenthesis, ao art. 330, § 4º, do nosso Codigo, ou de a Lei 628 considerar inafiançavel o crime de furto e não o de apropriação indebita.

Conforme doutrina criminalistas modernos e tem decidido o mais elevado Tribunal de Justiça da Republica, completamente diversa são essas duas figuras delictuosas. "O que caracteriza o furto é a subtração, isto é, a violação da posse; a cousa é retirada do poder do dono contra sua vontade. Na apropriação indebita a posse está com o agente; elle não se apodera da cousa por astucia ou violencia, e sim mais tarde a converte em seu proveito, desvia-a do seu destino, cedendo á occasião que lhe fornece a propria victima. O abuso de confiança não apresenta tanto perigo como o furto, pois o proprietario pôde mais facilmente se precaver delle, devendo muitas vezes imputar a si mesmo a imprudencia da escolha do preposto infiel. A differença profunda que separa as duas acções é evidente".

Accordam, unanimemente, os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso, afim de que seja permittido a José Barretto de Vasconcellos prestar a requerida fiança, na forma prescripta por lei.

Aracaju, 19 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

Fui presente, A. Avila Lima.

#### ACCORDÃO N. 94

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, entre partes, como appellantes, o dr. Julio Cesar Leite e sua mulher e Flavio de Menezes Prado, na qualidade de *inventariante* e *testamenteiro* do espolio de d. Clara do Prado Menezes e appellados, d. Maria do Prado Franco, e d. Olga de Menezes Prado, por seus filhos *puberes* Suelly, Celita e Abgar Menezes Prado, delles se verifica que a Egregia Corte de Appellação, tomando conhecimento da materia referente á constitucionalidade do art. 1377, do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado, suscitada, no julgamento do referido recurso, pela sua *Primeira Turma*, decidiu que o dispositivo em exame não transgride o estatuto fundamental da Republica, devendo, porém, ser entendido de modo differente por que o fizera aquella Camara — isto é — entende a collenda Corte de Appellação que o mencionado dispositivo da lei adjectiva estadual, confere ao Tribunal ou juiz *ad quem* *competencia* para proferir o *julgamento definitivo*, quando o juiz da *instancia inferior* deixar, par qualquer motivo, de julgar a causa de *meritis*.

E como, no final do accordão em que foi fixada essa interpretação, o mais alto Tribunal do Estado ordenou que os respectivos autos, *para os fins de direito*, voltassem á *Primeira Turma*, accordam os juizes que esta compõem, acatando, como lhes cumpre, em obediencia ao principio da hierarchia judiciaria, á intelligencia firmada, constatar a impossibilidade de sua immediata applicação á especie dos autos, pelos seguintes motivos:

a) em virtude de ser *definitiva* a decisão anteriormente proferida, no julgamento da appellação de que se trata, havendo cessado, des'arte, o seu nobre officio na solução do recurso;

b) não haver sido interposto recurso da sua decisão, na supra-mencionada appellação, por *qualquer das partes*, de modo a permittir que a veneranda Corte, em Tribunal pleno, a modificasse;

c) ainda que se pretendesse attribuir esse effeito á solução dada á materia constitucional ventilada no feito, verificar-se ia, medi-

ante attento reexame dos autos, que a appellação, nos restrictos termos em que foi interposta, deve cingir-se ao julgado na primeira instancia, visto como, constando o pedido de duas partes distinctas, deixou o juiz a quo de se pronunciar sobre uma dellas, sem que, entretanto, os A. A. tivessem usado de qualquer recurso, pelo que indubitavel é, nestas condições, haverem elles acquiescido á sentença appellada, não podendo, por essa razão, aproveitar-lhes a appellação interposta pelos R.R. (Acc. da Côte Suprema, n' O *Direito*, vol. 92, pg. 270 e seguintes).

Isto posto e, em conclusão, resolve a *Primeira Turma da Côte de Appellação* em declarar preenchidas as suas attribuições, no julgamento do supramencionado recurso, com o accordam anterior a respeito proferido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 2 Ide Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, Presidente.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

Acta da 9ª sessão extraordinaria da Côte de Appellação, em 25 de Setembro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da

Côte de Appellação, desembargador Octavio Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso, e o procurador geral dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição: Recurso civil (Mandado de Segurança) n. 7|1936. Estancia. Recorrente, a Prefeitura Municipal; recorrido, Jesuino Baptista de Oliva. Sorteado, o senhor desembargador Dantas de Britto. Julgamentos. Conflito de Jurisdição n. 3|1936. Aracaju. — Suscitante, o dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca; suscitado, o dr. juiz de direito da 3ª vara da mesma comarca. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Julgou-se procedente o conflito para se declarar competente, o dr. juiz suscitante. Embargos civis n. 2|1936. Aracaju. — Embargante, José de Barrós Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Toma parte no julgamento o sr. dr. juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca, sendo impedidos os senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata e Zacharias de Carvalho. Foram rejeitados os embargos contra o voto do senhor desembargador Hunald Cardoso. Embargos civis n. 3|1936. Estancia. — Embargante, d. Maria José dos Santos; embargados, Antonio Vieira Leite e sua mulher. Relator, senhor desembargador Gervasio Prata. Foram recebidos os embargos para reforma da decisão embargada, pelo voto de des- emrate do senhor presidente da Côte. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto secretario.

## Juizo Federal em Sergipe

### FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE

Edital de venda de bens immoveis e machinismos pertencentes á massa fallida do Banco de Sergipe, com o prazo de 30 dias.

#### Aviso a quem interessar

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle tiverem noticia, que no dia 26 de Novembro de 1936, ás 14 horas, á Avenida Ivo do Prado n. 241, com a presença do sr. dr. curador nomeado á Massa Fallida, do liquidatario João Carneiro de Mello e mais pessoas que interesse tiverem, o leiloeiro Guilherme Mello trará a publico leilão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação de 120.000\$000, o seguinte bem immovel pertencente á massa fallida do Banco de Sergipe, e mandado vender a requerimento do liquidatario e com o accordo expresso dos representantes do fallido e do curador acima alludido e sem contestação anterior de qualquer credor, tudo depois de verificado que o mesmo bem está livre de onus real e de impostos devidos á Fazenda Publica. O predio n. 241, onde funcionava a serraria "José Alcides" aberto de zinco; de alvenaria; em terreno proprio com a frente para o nascente; limitado pelo lado do norte com o predio onde está installada a Prensa de Algodão do Estado; pelo lado do sul com a casa do dr. Francisco Fonseca e pelo lado do poente com terrenos da familia de José Alcides Leite; me-

dindo 14,60 metros de largura por 4,60 metros de fundo na parte comprehendida entre a grade do jardim e o predio; 68,30 metros de fundo por 14,60 metros de largura na parte comprehendida pelo predio da serraria; 31,70 metros de fundo por 42,60 metros de largo, até encontrar o muro no lado do sul na parte comprehendida entre o referido predio e a caldeira, avaliado por... 120.000\$000 e bem assim os machinismos constantes da relação abaixo: 1 Conjunto electrogenio composto de um gasogenio, um deposito de ar comprimido com um dinamo gerador, 10.000\$000; 1 Bomba centrifuga 2", 30\$000; 1 Motor maritimo vertical, 100\$000; 1 Motor horizontal a gasolina, 100\$000; 1 Caldeira a vapor "Aquatubular" de 130 H. P. s'acc. 5.000\$000; 1 Machina tico-tico, 50\$000; 6 Braços consolos e pés de diversas machinas inclassificáveis, 60\$000; 1 Torno mechanico para ferro 1.000\$000; 1 Machina horizontal para serrar toros de madeira, 1.000\$000; 1 Motor maritimo vertical, 100\$000; 3 machinas para gelo com compressor de ar, 500\$000; 1 Machina de abrir mechas em madeira s' accesorios, 30\$000; 2 Pressas para oleo vegetal, 800\$000; 1 Machina de pedra para greque, 500\$000; 1 Plaina para madeira, 200\$000; 2 Armações de machinas para esmeril, 100\$000; 1 Lote corcua balata e outras, 300\$000; 1 Lote de caixas de mancaes de bronze, 130\$000; 2 Polias de ferro de diversos diametros e largura, 800\$000; 1 Polia motora de 2m por 14", 200\$000; 2 Carros Trolys para trapiches e trilhos, 200\$000; 1 Eixo transmissão geral com 5 polias, 750\$000; 1 cadeira para trancal, 50\$000; 1 Lote de eixos de transmissão, 1.500\$000; 2 Machinas de serrar, verticais de transmissão por baixo, 3.000\$000 e 1 Lote de sucata por 50\$000. E quem os mesmos pretender arrematar deverá compare-

cer no dia, hora e local acima designados, verificando os ditos bens que adquirição no estado em que se acham conforme virem e examinarão no momento e ficando todos scientes de que a arrematação é feita em dinheiro á vista, ou de fiador idoneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será afixado nos logares do costume e publicado na imprensa official e onde mais tiver o liquidatario por conveniente, de se certificando como fôr de lei. Aracaju, 24 de Outubro de 1936. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão subscrevi. — Dr. Arthur de Souza Marinho.

(Reg. sob n. 458—Em 24|10|1936—3 vezes. Em 25|10 — 8|11 — 26|11).

#### Aviso aos interessados.

O abaixo assignado, liquidatario da Massa Fallida do Banco de Sergipe, avisa aos interessados, que, por ordem do exmo. dr. juiz federal serão levados a leilão, no dia 26 de Novembro de 1936, ás 14 horas, no predio da Serraria "José Alcides", pelo leiloeiro Guilherme Mello, o predio onde funcionou a Serraria e os machinismos alli existentes.

Aracaju, 24 de Outubro de 1936.

Pela Massa Fallida do Banco de Sergipe S(A,

João Carneiro de Mello,  
liquidatario.

(Reg. sob n. 457 — Em 24|10|1936. — Em 25|10 — 8|11 — 26|11).